



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002819-10.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MACHADO & REIS PAPELARIA LTDA, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002819-10.2023.8.26.0058 (Voto nº 1906)

APELAÇÃO DA EMBARGANTE - EMBARGOS MONITÓRIOS – Contratos de empréstimo, cartão de crédito e cheque especial – PRELIMINARES – Nulidade de sentença – Fundamentação que destoa do pedido monitório e da causa de pedir dos embargos, discorrendo sobre teses que sequer foram erguidas pelas partes, deixando, por outro lado, de enfrentar as questões controversas – Incidência do disposto no artigo 489, § 1º, incisos III a V, do CPC – Cerceamento de defesa – Inocorrência – MÉRITO – Possibilidade de julgamento – Teoria da Causa Madura – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil – Embargante que não nega as contratações, ou a sua inadimplência, mas tão só ergue teses que imputam à embargada pretensão superior ao valor devido – Alegada impossibilidade de se apresentar cálculos por ausência de documentos que não se acolhe – Obrigação da embargante em indicar o valor que entende devido e, por consequência lógica, o excesso almejado no pedido monitório, situação que, por si só, já autoriza a rejeição liminar dos embargos (art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO, rejeitando-se os embargos monitórios.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 396/400 (fls. 410/427), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Judicial de Agudos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

A embargada ajuizou ação monitória alegando ser credora da embargante no montante de **R\$ 66.143,02**, sendo R\$ 28.596,67 referente a crédito pessoal pré-aprovado, R\$ 25.304,66, referente a débitos oriundos de cartão de crédito e R\$ 12.241,69, relativo à utilização de limite de cheque especial (fls. 01/02).

A embargante apresentou seus embargos (fls. 350/370), preliminarmente, erguendo a tese de carência, questionando a existência de encargos moratórios sem previsão contratual, bem como a ausência de faturas do cartão de crédito, aptas a comprovar a origem e evolução do débito (fls. 352/354).

No mérito, assevera que a documentação que instrui a inicial não seria hábil a demonstrar a dívida da embargante, eis que não restou demonstrado os encargos moratórios, bem como a atualização do débito deveria respeitar os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça (fls. 359/361), sequer possibilitando a apresentação de planilha a indicar o valor controverso que, ademais, não se trataria de simples cálculos aritméticos (fls. 361/362), de modo que seria necessária realização de perícia contábil.

Após a impugnação da embargada (fls. 378/395), foi proferida a r. sentença hostilizada que, data vênia, entendo que não restou devidamente fundamentada; contudo, em atenção à **teoria da causa madura, desde logo avança-se no julgamento de fundo deste recurso, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC**.

Isto porque o i. *decisum* **não** se debruçou sobre as questões ventiladas pelos litigantes, apresentando fundamentação genérica acerca da incidência de teses e antíteses firmadas por embargante e embargada.

A título de exemplo, alude a contrato de financiamento (fls. 396), cujo vencimento antecipado daria ensejo à retomada do bem (fls. 399), **em patente desconexão lógico-jurídica** com o pedido monitório e a causa de pedir dos embargos, eis que **nenhum** contrato de financiamento de veículo é discutido nestes autos.

Dessa forma, há inequívoca ofensa ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, incisos III a V, do Código de Processo Civil, violando-se, assim, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo que **não é o caso** de se devolver os autos à origem, estando apto ao julgamento recursal, **inviável, inclusive, a confecção de perícia contábil**, conforme almejado pela recorrente, posto que, para o seu deferimento, se impunha haver requisito processual a ser cumprido pela embargante do qual **não** se desvencilhou (art. 702, § 2º, CPC).

Isto porque observe-se que tanto os embargos monitórios de fls. 350/370, quanto o apelo de fls. 410/427, **não questionam** a validade da documentação apresentada junto à exordial (fls. 25/337), ou seja, em momento algum, há negativa da existência de vínculo com a embargada, bem como a utilização de recursos financeiros para implemento de suas atividades empresariais.

Aliás, **bem comprovado restou a contratação de empréstimos nos valores de R\$ 14.250,84, R\$ 2.625,31, R\$ 3.343,57 e R\$ 5.066,69** (fls. 25, 35, 45 e 50) – **disponibilizados em sua conta com dedução de IOF** (fls. 28, 38, 47 e 52) –, as transações realizadas com cartão de crédito (fls. 72/77) – incontroverso, ainda, o recebimento do respectivo plástico (fls. 71) –, bem como a utilização de limite do cheque especial, conforme instrumento contratual juntado às fls. 76 (fls. 80/337).

E nem se diga que a ausência de apresentação de todas as faturas do cartão que geraram a dívida nesse produto seriam hábeis a afastar sua cobrança, eis que na fatura apresentada às fls. 72/73 **já consta saldo negativo que não foi quitado pelo pagamento realizado** (R\$ 6.008,82), de tal modo que, **contestando tal lançamento, caberia à apelante comprovar seu pagamento, ônus do qual não se desincumbiu**.

No que toca aos encargos no período de inadimplência relativo aos empréstimos, observe-se que apenas foi acrescido juros em percentual de, no máximo, 1%, plenamente válido – ainda que não comprovada a existência de cláusula contratual –, nos termos da tese assentada através da **súmula 379, do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”**.

Por outro lado, os encargos relativos a cartão de crédito e cheque especial encontram-se bem informados nos documentos trazidos aos autos (fls. 72/77 e 79), **de modo que seria possível à embargante, desde logo, indicar o valor que entende devido**, até porque o artigo 702, § 2º, do CPC, **não faz qualquer distinção entre cálculos simples ou complexos**, apenas impondo ao embargante o ônus de **“(…) declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”**. (grifei)

Nesse sentido, já se decidiu:

“EXECUÇÃO – EMBARGOS – Decisão que determina aos embargantes a elaboração do cálculo do valor que entendem ser correto, sob pena de a alegação não ser apreciada – Alegada complexidade das matérias impugnadas nos embargos a exigir perícia contábil – Por se tratar de alegação de excesso, formulada em embargos à execução, por mais que os agravantes entendem que as questões ventiladas são de alta complexidade, nada obstante não o sejam diante das teses articuladas, cabe a eles, como executados, declararem na petição inicial o valor que entendem correto, o que será feito com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito (CPC, art. 917, §3º), e não mediante pedido de realização de perícia judicial contábil, sob pena de se conceder à parte o direito de se eximir de um ônus que lhe é próprio e tornar letra morta uma imposição legal – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2171245-16.2021.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível, j. 29/07/2021 – grifei)

"(...) PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal – Como a ação monitória foi ajuizada na vigência do CPC/2015, é de se reconhecer que as inovações introduzidas pelo lei nova são aplicáveis aos embargos monitórios oferecidos pelos réus embargantes – No caso dos autos, as alegações dos réus embargantes apelantes de excesso de cobrança, fundado em abusividade de encargos, inclusive com pedido de revisão do contrato bancário objeto da ação monitória, não podem ser conhecidas, por força do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, visto que, nos embargos monitórios oferecidos, as partes devedoras apelantes não indicaram o valor que entendem correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado.

CONTRATO BANCÁRIO – Relação entre as partes, em que intervêm as partes rés embargantes, EIRELI e os seus intervenientes garantidores, não está subordinada ao CDC.

EXCESSO DE COBRANÇA – No que concerne à aplicação do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incumbe ao réu embargante indicar o valor que entende correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em embargos à ação monitória, alegar excesso de cobrança, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato objeto da ação ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo monitório

– No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação das partes rés embargantes apelantes de excesso de cobrança, decorrente da exigência de juros remuneratórios abusivos, tanto no concerne às taxas cobradas como à capitalização, inclusive com pedido de revisão contratual do contrato objeto da ação, não pode ser conhecida, por força do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à ação monitória, as partes apelantes não indicaram o valor que entendiam correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado – Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de cobrança deduzida nos embargos à ação monitória

oferecidos pelos réus embargantes apelantes não é conhecida, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação". (TJSP, Apelação Cível nº 1017085-04.2018.8.26.0114, Rel. Rebello Pinho, j. 25/02/2019)

Aliás, a embargante trata-se de empresa atuante no comércio, acostumada, pois, a movimentações financeiras na gestão de seu negócio, tendo plena possibilidade de confeccionar cálculo – ainda que elaborado por profissional que a assista – no afã de impugnar o valor almejado pela embargada, ainda que, ***aí sim, posteriormente fosse ele submetido à perícia.***

Por isso, ***não se acolhe a tese de que os cálculos seriam complexos, impedindo-a de apresentar planilha indicando excesso no pleito da embargada, situação que, por isso, atrai a incidência do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil,*** impondo-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, REJEITANDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fundamento no artigo 702, §§ 2º e 3º (art. 1.013, § 3º, inciso III, CPC), do citado diploma processual,*** razão pela qual restam constituídos de pleno direito em título executivo judicial o crédito no valor de R\$ 66.143,02.

Diante do resultado deste julgamento, ***CONDENO A EMBARGANTE*** a arcar com todas as despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono da embargada, que ora ***ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa,*** ressaltando-se, contudo, a aplicação do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, já que, diante dos documentos acostados às fls. 428/439, ***defiro*** a ela os benefícios do acesso gratuito à Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR